



## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 2015**

Dispõe sobre transparência das contas públicas prevista no Artigo 49 da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000.

**Autor:** Deputado CÍCERO ALMEIDA

**Relator:** Deputado JORGINHO MELLO

### **I - RELATÓRIO**

A Proposição em exame altera o caput do art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estendendo aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e Tribunais de Contas a obrigatoriedade de disponibilizarem suas contas – hoje restrita ao Poder Executivo -, estabelecendo para todos a exigência de sua divulgação em página eletrônica dos órgãos legislativos e executivo na rede mundial de computadores.

Justifica o Autor a iniciativa, alegando a necessidade de a população ter acesso generalizado às contas públicas,



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

A matéria, em regime de tramitação com prioridade, sujeita à apreciação do Plenário, foi encaminhada inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde logrou aprovação unânime, com Substitutivo do Relator. Nesta Comissão, caberá a apreciação quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito. Na etapa subsequente, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Nesse sentido, ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 95/2016 fez inserir o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), determinando que a "*proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*" (grifou-se).

Na mesma direção é a dicção dos arts. 14 e 16, *caput*, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000):



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado (grifou-se)*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (grifou-se).*

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 2016), também existe determinação quanto à necessidade de estimativa dos impactos orçamentários e financeiros advindos da proposição. É o que estabelece o art. 117:

*Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

**compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria (grifou-se).**

Importa ainda transcrever a regra trazida pela Súmula CFT nº 01/08:

**É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação (grifou-se).**

Frise-se que, no caso de os projetos serem considerados incompatíveis orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT:

*Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.*

Ressalte-se ainda a determinação contida no art. 9º da Norma Interna da CFT:

*Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

O Projeto em análise, de autoria do Deputado CÍCERO ALMEIDA, pretende alterar a redação do art. 49, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para estabelecer que as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, pelos demais Poderes, o Ministério Público e Tribunais de Contas, apresentadas até 31 de abril de cada ano, ficarão disponíveis, durante todo o exercício em que foi apresentada a prestação de contas, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, devendo ficar disponibilizadas em página eletrônica dos órgãos legislativos e executivo na rede mundial de computadores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

Segundo a justificativa do Autor, a população precisa ter acesso, durante todo o exercício, às contas públicas de todos os Poderes, o Ministério Público e os Tribunais de Contas, postadas em páginas eletrônicas das casas legislativas, disponibilizadas na rede mundial de computadores.

Pode-se, portanto, concluir que não há qualquer dispositivo que implique aumento de despesas e/ou redução de receitas públicas, razão pela qual não cabe a esta Comissão manifestar-se em relação à adequação orçamentária e financeira.

O Substitutivo adotado pela CTASP, por sua vez, também propõe alterações no art. 49 da LRF, incluindo o parágrafo único, e pretende estabelecer os “meios” de publicação das respectivas prestações de contas, bem como as matérias que deverão constar da prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Não há, portanto, qualquer dispositivo que acarrete aumento de despesas e/ou redução de receitas públicas, não cabendo a esta CFT manifestar-se quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, reforçando a manifestação do Relator que nos antecedeu, a Proposição é conveniente e oportuna, num momento em que tanto se enfatiza a necessidade de maior transparência em relação à utilização dos recursos públicos por qualquer dos Poderes e Órgãos. A disponibilidade de dados e relatórios via Internet amplia consideravelmente a facilidade de acesso às informações para a população de modo geral e, em particular, para os analistas e estudiosos das Finanças Públicas, eliminando, aos poucos, a atmosfera ainda reinante de monopólio e de controle do que interessa omitir da sociedade por parte de certos órgãos e entidades da Administração Pública.

Em vista do exposto, voto pela NÃO IMPLICAÇÃO do Projeto original e do Substitutivo adotado pela CTASP em aumento de despesas e/ou redução de receitas, não cabendo a esta Comissão se manifestar em relação à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

Projeto de Lei Complementar nº 94, de 2015, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2017.

**Deputado JORGINHO MELLO**  
**Relator**